



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 021/2025 09 DE ABRIL DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO DOS LAUDOS E ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVEM O DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 14/04 2025

ENCAMINHADO À 14/04 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
14/04 /2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

LIDO EM: 28/04 2025

ENCAMINHADO À 28/04 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
28/04 /2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 28/04/2025

LEGISLATIVO - PROJETO



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. *Document*

REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 043, Liv.027 , Fls. 54 Em 09/04/2025.

às 17:55hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2025

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 021, de 09 de abril de 2025.

Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos e atestados médicos que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá validade por prazo indeterminado, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT.

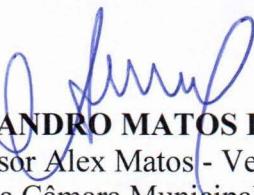
§1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§2º O disposto no caput aplica-se a todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive para acesso a benefícios, serviços, políticas públicas e programas sociais.

Art. 2º É vedado à Administração Pública Municipal exigir a renovação periódica do documento referido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 09 abril de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. *[Signature]*

REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares um tratamento digno, desburocratizado e respeitoso no acesso a direitos e serviços públicos municipais.

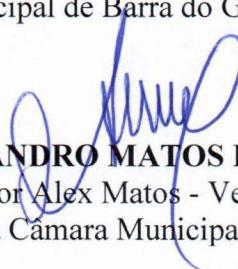
O TEA é uma condição permanente do neurodesenvolvimento, cujas manifestações variam, mas cuja existência não se extingue com o tempo. Assim, a exigência de apresentação de laudos atualizados com frequência se mostra desnecessária e muitas vezes onerosa às famílias, que enfrentam dificuldades tanto no sistema público quanto privado de saúde.

A proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que trata da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

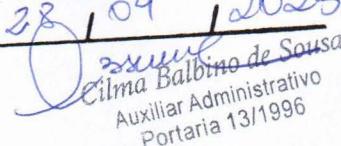
Vários estados e municípios brasileiros já adotaram legislação similar, em reconhecimento à necessidade de respeito às especificidades e aos direitos da pessoa com autismo. O Município de Barra do Garças, ao adotar essa iniciativa, fortalece sua política de inclusão e reafirma seu compromisso com a dignidade humana.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 09 de abril de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 28/04/2025


Dilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos e atestados médicos que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.” Dessa forma, inexiste óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 021, de 09 de abril de 2025, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento.

Barra do Garças-MT, 11 de abril de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.04.11 09:19:58 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 044/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 021/2025 de 09 de abril de 2025 de autoria do vereador Alessandro Matos Do Nascimento - PODEMOS, que: "Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos e atestados médicos que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto De Lei Ordinária Nº 021/2025 de 09 de abril de 2025 de autoria do vereador Alessandro Matos Do Nascimento - PODEMOS, que: "Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos e atestados médicos que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

" O presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares um tratamento digno, desburocratizado e respeitoso no acesso a direitos e serviços públicos municipais.

O TEA é uma condição permanente do neurodesenvolvimento, cujas manifestações variam, mas cuja existência não se extingue com o tempo. Assim, a exigência de apresentação de laudos atualizados com frequência se mostra desnecessária e muitas vezes onerosa às famílias, que enfrentam dificuldades tanto no sistema público quanto privado de saúde.

A proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que trata da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Vários estados e municípios brasileiros já adotaram legislação similar, em reconhecimento à necessidade de respeito às especificidades e aos direitos da pessoa com autismo. O Município de Barra do Garças, ao adotar essa iniciativa, fortalece sua política de inclusão e reafirma seu compromisso com a dignidade humana."

03. Já o projeto *"Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos e atestados médicos que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.".*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. **- Da Legalidade:** Trata-se de norma que regulamenta no âmbito municipal do prazo de validade de atestados de diagnóstico do TEA, não contrariando em nada a legislação federal ou instituindo despesas vez que aproveita o aparato já existente na administração, trazendo norma de grande interesse local e do mais lídimo interesse público e local.

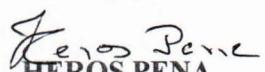
11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de abril de 2025.


HEROS PENA
Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. *[Signature]*

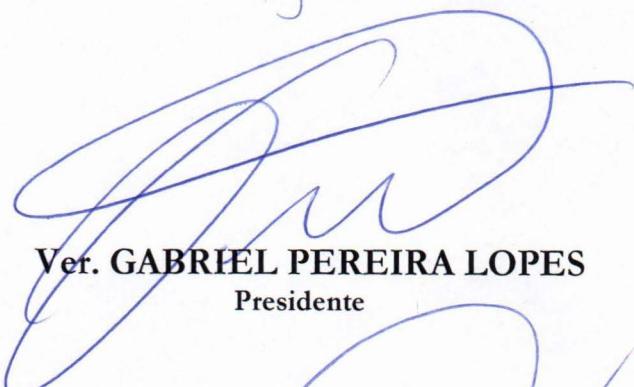
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

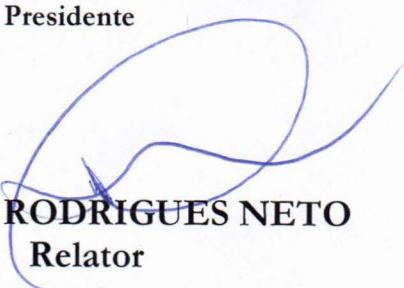
Projeto de Lei nº 021/2025 de autoria do
Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-PODEMOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Abril de 2025.



Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente



Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator



Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/2025
Cílma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]

Cílma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

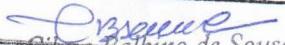
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 021/2025 de autoria do
Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-PODEMO

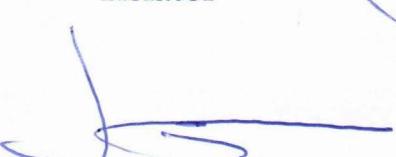
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Abri de 2025.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/2025

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVEZ
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 021/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 28/04/2025

Presidente
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996